



Mantido pelo acórdão nº 4/07, de 18/04/07, proferido no recurso nº 03/07

## Acórdão nº 346 /06-5.Dez.-1ªS/SS

Proc. nº 1731/06

1. O **Instituto da Água** remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o contrato de prestação de serviços referente ao “**Controlo de Vigilância, Manutenção e Operacionalidade das Obras de Adução de Água que Integram o Aproveitamento Hidráulico do Baixo Mondego**”, celebrado com a empresa “**Luságua Ambiente, serviços Ambientais, S.A.**”, pelo preço de **1.498.459,00 €**, acrescido de IVA.
2. Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos que se dão como assentes:
  - Por anúncio publicado no Diário da República, III Série, de 20 de Agosto de 2004 e nos Jornais Correio da Manhã e Diário de Coimbra de 13 do mesmo mês e ano o **Instituto da Água** lançou concurso público para a prestação dos serviços acima descritos;
  - Não foi efectuada qualquer publicitação no JOCE;
  - Apresentaram-se a concurso 3 concorrentes, todos admitidos.
3. Solicitado ao Instituto da Água a remessa de cópia do anúncio publicado no JOCE, respondeu pelo ofício n.º 2764/DSPO-DO/2006, de 9 de Novembro:

*“Por lapso, não foi lançado um concurso público internacional, uma vez que foi utilizado o mesmo procedimento (concurso público) que na anterior adjudicação de “Controlo de Vigilância, Manutenção e Operacionalidade das Obras de Adução de Água que integram o Aproveitamento Hidráulico do Mondego”, de que esta prestação de serviços é análoga e que constitui uma acção de continuidade, e necessária para assegurar o controlo das infraestruturas atrás citadas.*”



# Tribunal de Contas

---

*Julga-se, no entanto, que esta falha não desvirtuou o objectivo da adjudicação efectuada, dada a especificidade da prestação de serviços, à qual concorreram empresas vocacionadas e com experiência neste tipo de trabalho.*

*De salientar que este trabalho é fundamental para que este Instituto possa assegurar, de forma permanente, a segurança de pessoas e bens, evitando roturas, actuações desregradas por parte dos utilizadores ou mesmo actos de vandalismo. Saliente-se que está em causa garantir não só o fornecimento de água à agricultura no Vale do Mondego, como também o abastecimento às indústrias de celulose que têm um peso importante na economia do País e sobretudo o abastecimento público ao concelho e cidade da Figueira da Foz.*

*O concurso foi publicitado em dois jornais de grande circulação, conforme cópias que se anexam, Correio da Manhã e Diário de Coimbra, o primeiro de grande circulação a nível nacional e segundo de grande difusão distrital."*

#### 4. Apreciando.

Por força do disposto no n.º 1 do art.º 80.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o concurso público é obrigatório quando o valor do contrato seja igual ou superior a 25 000 contos (124.699.47€), com publicitação no Diário da República (artº 87º).

Por força do disposto no artº 191.º, nº 1, al b) as aquisições de serviços de valor igual ou superior a 200.000,00 € efectuadas pelos organismos dotados de personalidade jurídica com ou sem autonomia financeira, estão sujeitas às regras do capítulo XIII do citado Decreto-Lei onde se insere o artº 194º. Segundo este preceito, nos procedimentos em que haja lugar à publicação de anúncio no Diário da República, é obrigatória também a publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. É o caso do contrato ora sob análise. O certo é que tal publicitação não ocorreu.

Dessa omissão de parte substancial da publicidade que a lei determinava para o presente procedimento, resultam, naturalmente, prejuízos para a concorrência.



# Tribunal de Contas

---

Como refere Margarida O. Cabral (“O Concurso Público nos Contratos Administrativos”, pág. 90) “não existe verdadeira concorrência sem publicidade”. E, como é óbvio, é substancialmente diferente uma publicidade que se esgota no território nacional ou aquela outra que, através do JOCE, se deveria estender ao espaço europeu, por força do disposto nos artigos 191.º e 194.º do Decreto-Lei n.º 197/99.

A ilegal omissão de publicidade é susceptível de determinar menor concorrência e, portanto, menor probabilidade de afluírem propostas mais favoráveis, com o que pode sair agravado o resultado financeiro do contrato.

Acresce que não corresponde à realidade a invocação do serviço quando refere “*que foi utilizado o mesmo procedimento (concurso público) que na anterior adjudicação de “Controlo de Vigilância, Manutenção e Operacionalidade das Obras de Adução de Água que integram o Aproveitamento Hidráulico do Mondego”, de que esta prestação de serviços é análoga*”. Efectivamente a esta referida adjudicação correspondeu o contrato declarado conforme e homologado por este Tribunal em 22 de Outubro de 2001, em cujo processo (nº 3380/01) consta cópia da publicação do respectivo anúncio no JOCE de 11 de Outubro de 2000.

Ora, a ilegalidade evidenciada em 2. é susceptível de alterar o resultado financeiro do contrato sendo por isso e nos termos da al. c) do nº 3 do artº 44º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, fundamento de recusa de visto.

## 5. Concluindo.

Face ao exposto, acordam os Juízes da 1ª Secção deste Tribunal, em Subsecção, em recusar o visto ao contrato em apreço;



# Tribunal de Contas

---

São devidos emolumentos [n.º 3 do art. 5º do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio].

Lisboa, 5 de Dezembro de 2006

**Os Juízes Conselheiros**

(Pinto Almeida – Relator)

(Helena Ferreira Lopes)

(Lídio de Magalhães)

O Procurador-Geral Adjunto

(Jorge Leal)